DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3011/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/620/2018
PROTOCOLO	: 1882892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017
INTERESSADO	: J.Z. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, TAVARES & SOARES LTDA – EPP E COMERCIAL T&C LTDA – EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR	R$ 656.188,36 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017, celebrado entre o Município de Coxim e as empresas J.Z. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – ME, no valor de R$ 306.557,30 (trezentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, no valor de R$ 130.740,47 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), Tavares & Soares Ltda. – EPP, no valor de R$ 77.116,30 (setenta e sete mil, cento e dezesseis reais e trinta centavos) e Comercial T&C Ltda. – EPP, no valor de R$ 79.529,00 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais), para a contratação de empresa no ramo pertinente para aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3260/2018 (fls. 241 - 246), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 4112/2018 (fls. 247/248), opinando pela regularidade do procedimento licitatório com ressalva quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017, inclusive a publicação, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pela responsável, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017, celebrado entre o Município de Coxim e as empresas J.Z. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – ME, Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, Tavares & Soares Ltda. – EPP e Comercial T&C Ltda. – EPP., nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, responsável à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, nos termos do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.